



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2278947-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COPEN COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA S/A, é embargado FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES**. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.670

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2278947-16.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Copen Companhia Paulista de Energia S/A

Embargado: Ferro, Castro Neves & Daltro Borges Sociedade de Advogados

Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo de instrumento em execução de sentença arbitral, alegando omissões quanto à excepcionalidade da penhora porta adentro e à possibilidade de anulação do título executivo em ação autônoma.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissões quanto à excepcionalidade da penhora e à alegação de anulação do título executivo.

III. Razões de Decidir: Não há omissão quanto à excepcionalidade da penhora, pois o acórdão embargado considerou as tentativas infrutíferas de satisfação do crédito e a necessidade de penhora porta adentro. Assiste razão à Embargante quanto à omissão sobre a alegação de anulação do título arbitral, mas a simples propositura da ação não impede o prosseguimento da execução, não havendo decisão que reconheça a invalidade do título.

IV. Tese de julgamento: 1. A penhora porta adentro é justificada diante de tentativas infrutíferas de satisfação do crédito. 2. A propositura de ação autônoma visando à anulação do título executivo não impede o prosseguimento da execução sem decisão que reconheça a invalidade.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 287/291, prolatado em agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 455, da lavra do MM. Juízo da 1ª. Vara das Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo que, em sede de cumprimento de sentença arbitral, em que se cobra valor atualizado de R\$ 893.367,60, deferiu a tentativa de penhora de bens que guarnecem o estabelecimento da executada, ressalvados aqueles que se mostrem essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. 833, V, do CPC.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de Instrumento. Execução de sentença arbitral. Penhora porta adentro deferida. Insurgência ao fundamento de excesso de penhora e de violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo insubsistente. Penhoras nos rostos dos autos em processos em que o Agravante é credor: constrições havidas há muitos anos, sem perspectiva de pagamento pelos devedores do agravante. Não configurado o excesso de penhora relativamente a constrições sem perspectiva de conversão em pecúnia que amortizem a dívida exequenda. Não violação do art. 805 do CPC, porquanto até o momento em nada foi o Agravante onerado, mesmo após sete anos de marcha processual. Execução que se dá no interesse do credor, a teor do art. 797 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Aduz a Embargante padecer o acórdão de omissões quanto à excepcionalidade da penhora portas adentro, bem como da possibilidade de anulação do título executivo em ação autônoma em trâmite.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, não há que se falar em omissão no que tange à excepcionalidade da penhora, vez que foram levadas em consideração, no acórdão embargado, as diversas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito, *in verbis*:

[...]

Aduz que o exequente Agravado utiliza a execução como meio de pressão e constrangimento de modo que, configurado o excesso de penhora, deve-se, nos termos do art., 874, I, do CPC, ser reformada a decisão impugnada.

Ocorre que as noticiadas penhoras nos rostos dos autos se deram há muitos anos e, porque recaíram sobre direitos de crédito, fica-se da dependência de que tais créditos performem com o efetivo pagamento da dívida pelos devedores do ora executado Agravante, o que não aconteceu até a presente data.

A título de exemplo, na decisão de 05/10/2018, às fls. 175 dos autos de origem, restou deferida a penhora no rosto dos autos n.º 1013609-39.2014.8.26.0100 e autos n.º 11144808-02.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 28.ª e 23.ª Varas Cíveis do Foro Central da Capital até o limite de R\$ 316.373,38, que era o valor de época.

Hoje o valor atualizado monta a importância de R\$ 893.367,60, segundo o próprio Agravante aduz no recurso, e não se tem notícias de que aquele crédito do Agravante naqueles autos tenha performado a ponto de que parte da dívida aqui perseguida ao menos fosse amortizada.

Portanto, frustradas as pesquisas de BACENJUD, às fls. 133/134, e junto CCEE Câma de Comercialização de Energia Elétrica, intentada para fins de informes sobre eventuais créditos da Agravante no mercado de comercialização de energia; frustradas ainda, pelo menos até o momento, o pagamento dos devedores da executada nos autos em que se deu as noticiadas penhoras, com razão pleiteou-se a penhora porta a dentro, para constrição e bens da devedora, deferida com a cautela de que não sejam tais bens essenciais ao seu funcionamento.

[...]

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado no que tange a este capítulo.

Por outro lado, assiste razão à Embargante quanto a omissão do acórdão no tocante a alegação de possível anulação do título arbitral, porém, a alegação não subsiste.

Não há, até o presente momento, decisão reconhecendo a invalidade a impedir o prosseguimento da execução.

Em que pese a alegação de tramitação da ação, a sua simples propositura não tem o condão de desconstituir o título executivo, não sendo razoável que o credor tenha que aguardar por anos o seu desfecho para recebimento de um crédito já materializado.

Assim, fica reconhecida a omissão, mas sem caráter infringente.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

L. G. Costa Wagner

Relator